



## PROJETO DE LEI Nº 2.649-A, DE 2000

Faculta a opção pelo SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317, de 1996, às empresas que prestam serviços de montagem de estruturas metálicas, pinturas de placas publicitárias e confecção de grades, portas, portões e janelas metálicas.

**Autor** - Deputado Augusto Nardes

**Relator-Substituto** - Deputado Carlito Merss

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame visa modificar a Lei nº 9.317/96 para autorizar, expressamente, a inclusão das categorias nele listadas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

É que, segundo o autor da iniciativa, existem interpretações conflitantes sobre a possibilidade de enquadramento naquele regime tributário em relação às empresas que prestam serviços de montagem de estruturas metálicas, pinturas de placas publicitárias e confecção de grades, portas, portões e janelas metálicas.

Examinado na Comissão Economia, Indústria e Comércio, o projeto foi aprovado na forma de Substitutivo, que altera o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte para atualizar, no primeiro dia útil de cada exercício fiscal, os valores de definição para efeito de enquadramento nessas duas categorias econômicas; por outro lado, propõe alteração na Lei nº 9.964/00, para atender aos objetivos do projeto.

A matéria vem a esta Comissão para exame de adequação financeira e orçamentária e análise do mérito, aqui distribuída ao Deputado Augusto Nardes para relatá-la.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

O relator emitiu parecer pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.649, de 2000, e, no mérito, pela sua aprovação com emenda; por outro lado, votou pela inadequação orçamentária e financeira do Substitutivo adotado na Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

Tendo sido rejeitado o parecer do relator pela maioria dos membros desta Comissão, fomos designados para proferir, na forma regimental, novo parecer.

## **II – VOTO DO RELATOR**

No exame preliminar de compatibilidade ou adequação com a legislação que disciplina os aspectos orçamentários e financeiros da União, deve ser dito que a aprovação do projeto tem reflexo negativo direto na arrecadação da receita tributária e, também, com maior significação, na previdência social, tendo em vista que o regime tributário denominado SIMPLES possibilita a utilização de benefício fiscal de alíquotas reduzidas.

A propósito, a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2004 (Lei nº 10.707/03), em seu art. 90, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício fiscal ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, onde se exige que a proposição esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois subsequentes. No caso, não foi cumprida a exigência.

No mérito, devemos lembrar que, atualmente, existe no Congresso Nacional uma preocupação generalizada dos parlamentares no sentido de reexaminar-se o regime tributário denominado SIMPLES forma global, mediante o exame conjunto de todas as proposições pertinentes em tramitação. Procurar-se-ia, então, atualizar os estudos da matéria em todos os seus ângulos, desde a atualização de valores, alíquotas, beneficiários e amplitude do regime. Por isso mesmo, entendemos que não é oportuna a aprovação de projetos isolados, que tratam apenas de aspectos pontuais do problema.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

Em face do exposto, somos pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do PL nº 2.649-A, de 2000, e do Substitutivo adotado na Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2004

**Deputado Carlito Merss**  
**Relator-Substituto**